



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000324858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1100573-64.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, são apelados/apelantes CASSIO ROBERTO CONSERINO, FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO e JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: POR MAIORIA de votos, negaram provimento aos recursos, declara voto 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, MARCIA DALLA DÉA BARONE E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

José Joaquim dos Santos
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 29249

Apelação nº 1100573-64.2016.8.26.0100

Apelante: Empresa Folha da Manhã S/A

Apelados: Cassio Roberto Conserino e outros

Juiz: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto

Vara de Origem: 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística de cunho ofensivo. Autores, promotores de justiça, que foram ofendidos pessoalmente enquanto atuavam no exercício de suas funções. Direito a livre manifestação que não é absoluto.

Configurado abuso do direito à liberdade de expressão. Dano moral caracterizado. R. sentença mantida. Quantum fixado em R\$30.000,00 que se mostra suficiente para indenizar os autores e desestimular condutas similares da ré. Mantido o arbitramento dos juros de mora. R. sentença mantida. Recursos improvidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 316/319, que julgou procedente ação de indenização para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da prolação da r. sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Por fim, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que foram fixados no montante de 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados.

Inconformada, apela a ré as fls. 324/347, alegando, em suma, que o artigo questionado, assim como as opiniões de terceiros que foram nele reproduzidas, foram publicados pela apelante no exercício de seu direito de crítica, sem qualquer excesso, de modo que não há que se falar na ocorrência de danos à honra pessoal ou profissional dos autores. Aduz que o artigo objeto da demanda, publicado neste contexto, reproduz a opinião de especialistas em Direito, que consideraram a peça inócua e desprovida de técnica, o que beneficiaria os acusados e especialmente o ex-presidente, que poderia se dizer vítima de perseguição política e, com isso, prejudicar outra frente de investigação, qual seja, a Operação Lava Jato. Assevera que o trecho do artigo contra o qual os apelantes se insurgem apresenta crítica mordaz, mas o fato de a acusação ser um lixo e os promotores serem três patetas, que deram um tiro no pé, não foge do teor das demais críticas, cujos autores foram identificados, que foram publicadas no mesmo artigo. Acredita que o que os apelados pretendem e a sentença confere, é, indiretamente, coagir a apelante, através da vultosa indenização arbitrada (R\$ 90.000,00), a quebrar o sigilo de fonte com o qual se comprometeu o jornalista ao elaborar o artigo e, assim, fazer com que a apelante viole seus preceitos de jornal sério e respeitado, bem como que o jornalista infrinja sua ética profissional, que tem proteção constitucional. Insiste na inoccorrência dos alegados danos morais.

De outro lado, insurgem-se os autores as fls. 353/367, pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais e pugnando para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso e não a partir da citação.

Contrarrazões as fls. 368/381 e fls. 384/395.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos foi possível o juízo positivo de admissibilidade dos recursos, razão pela qual processados, estando em condições de julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenizatória, na qual os autores, promotores de justiça, sustentam terem sofrido danos morais em decorrência de matéria veiculada no jornal réu, na qual constou que a peça apresentada por estes em face do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e outros, seria “um lixo” e os autores seriam “três patetas”. Pugnaram pela condenação da ré a arcar com indenização no montante de R\$200.000,00 para cada autor.

A r. sentença julgou procedente a demanda, condenando a ré a pagar indenização a cada autor no valor de R\$30.000,00.

Pois bem.

“A r. sentença “a quo” deve ser ratificada por seus próprios fundamentos, consoante o art. 252 do RITJSP, merecendo ser transcrita:

“Trata-se de demanda de indenização por danos morais por meio da qual alegam os autores terem sido ofendidos por matéria jornalística veiculada pela Folha de São Paulo. A reportagem acostada a fls. 23/27, intitulada “Especialistas criticam as peças de acusação contra Lula”, inicia-se reproduzindo crítica, de fonte não revelada, no sentido de que a acusação “é um lixo” e de que não se tratam de promotores, mas sim de “três patetas”. A matéria segue trazendo diversas outras críticas, dotadas de cunho técnico, em face das quais não se insurgem os autores. Em contestação, a requerida defende-se sustentando o direito constitucional à informação, à livre expressão de comunicação e ao sigilo da fonte. De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

início, cabe ressaltar que a imprensa desenvolve fundamental papel no desenvolvimento da democracia, tendo caráter não só informativo, mas também atuando como verdadeira formadora de opinião. Ocorre que, apesar de a liberdade de expressão ser princípio constitucional amplamente protegido em nosso ordenamento jurídico, certo é que não se trata de direito absoluto, encontrando limites em outras garantias constitucionais que também merecem respeito e observância, tais como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. No caso dos autos, ao publicar matéria qualificando os promotores de "três patetas", a requerida ultrapassou o direito de crítica que decorre do Estado Democrático de Direito, esbarrando em ofensa pessoal aos profissionais, ora autores. Embora os autores, no exercício de cargos públicos, não possam se furtar às críticas que lhes são dirigidas, foi utilizada expressão jocosa de modo a ridicularizar os promotores, desbordando para a esfera íntima do indivíduo, implicando infração ao direito fundamental à honra e à imagem. A comparação aos "três patetas", grupo cômico conhecido por suas "trapalhadas", ensejou verdadeira desqualificação pessoal, colocando os autores em situação vexatória. Importante destacar, ainda, que o fato de se tratar de opinião de especialista, resguardado pelo sigilo da fonte, não afasta a responsabilidade pelo dano evidenciado. Isto porque, se é certo que a Constituição Federal assegura o sigilo da fonte (artigo 5º, XIV), também o é que proíbe o anonimato (artigo 5º, IV), preserva a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, IV), além de garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Nesse contexto, a responsabilização acaba por ensejar não a censura, mas a reparação dos danos morais ocasionados. Neste sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: RESPONSABILIDADE CIVIL Ação indenizatória. Danos morais em razão de matérias jornalísticas, de autoria do articulista demandado, veiculadas em coluna própria contida no jornal publicado pela editora ré Textos evidentemente ofensivos à honra do autor, que não se limitam a tecer críticas à gestão daquele enquanto administrador de Parque Ecológico, empregando uma série de expressões explicitamente injuriosas, que revelam o intuito de expor seu destinatário ao ridículo Manifestações têm nítido caráter pessoal, no sentido de denegrir a imagem do demandante - Associação inequívoca do teor dos escritos à imagem do autor Dano moral 'in re ipsa', que não demanda prova da extensão do alegado abalo psíquico ou da mácula à honra objetiva do demandante Indenização devida Condenação solidária da empresa jornalística e do articulista autor dos escritos de acordo com orientação sumulada pelo STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Enunciado nº. 221)- Montante fixado a título de indenização que demanda majoração, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para adequá-lo às finalidades compensatória e pedagógica do instituto Recurso do autor provido, recurso dos réus desprovido (Apelação 0032295-85.2012.8.26.0482; TJSP 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento 15/09/2015; Relator Rui Cascardi). Portanto, evidente a configuração do abalo moral, o qual é presumido, dispensando prova em concreto. Trata-se de *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum, *secundum quod plerumque accidit*. Não se pode negar, nessa esteira, que o indevido constrangimento causado aos demandantes alterou sua normalidade psíquica, violando seus direitos da personalidade, porquanto, as ofensas proferidas na reportagem jornalística ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, abalando a honra dos autores. Demais disso, não se pode olvidar o fim pedagógico e punitivo da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada à esfera de direitos do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta aos autores da lesão sofrida e a dissuasão de levar a ré novamente a prática da conduta danosa. Considerando o grau de culpa e a capacidade financeira dos requerentes, sem olvidar do aspecto compensatório, arbitro em R\$ 30.000,00, para cada autor, o valor da reparação dos danos morais causados por sua conduta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00, para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Em consequência, julgo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência da parte ré, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.”*

Acrescenta-se às razões de decidir que, mesmo a Constituição Federal assegurando o direito à livre manifestação, o exercício desse direito não é absoluto e, no caso em tela, da transcrição da matéria jornalística impugnada demonstra que as críticas foram proferidas aos autores, em razão do cargo que ocupam e vai muito além da crítica normal de qualquer cidadão em relação à um cargo público, ofendendo diretamente a pessoa dos apelados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, se algumas liberdades civis são constitucionalmente garantidas, não se pode olvidar que, a teor do exposto no art. 187 do Código Civil, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ademais, o alegado direito de informação não se presta a justificar sua conduta excessiva, chegando ao ponto de referir-se ao trabalho dos autores como “lixo” e a pessoa deles como “três patetas”.

Dessa forma, não restam dúvidas, de que a apelante extrapolou a mera crítica, caracterizando assim a ocorrência dano moral, eis que proferiu contra aos autores ofensas de cunho pessoal, não sendo admitidas por nenhum dos motivos aventados em sede recursal, pois ultrapassaram, e muito, os limites do aceitável para a finalidade que se prestava.

Observo que deve ser levado em consideração para a fixação do *quantum* indenizatório, a publicidade que a matéria alcançou, bem como a posição social dos autores e da empresa ré.

Assim, ponderando essas questões, e também observando o caráter punitivo da medida, entende-se que o valor de R\$30.000,00, com juros da data da citação, assim como arbitrados na r. sentença se mostra razoável para indenizar os danos morais sofridos.

Desta feita a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Mantem-se a solução dada à sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto nega-se provimento aos recursos.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR



Voto nº 21589/2018

Apelação nº 1100573-64.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Empresa Folha da Manha S/A

Apdos/Aptes: Cassio Roberto Conserino, Fernando Henrique de Moraes Araújo e José Carlos Guillem Blat

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 21589

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na atribuição do elevado valor deferido.

Ver que, deveras, não se discute a deselegância com referir sobre os três Promotores o serem PATETAS – qualificativo injusto e verdadeiramente ofensivo, pesar de pouco potencial agressivo, lembrando-se a figura simpática e amável da criação imortal de Walt Disney; mas o descrédito resultante da peroração atingiu a honra subjetiva dos Funcionários, que em verdade estavam mesmo no cumprimento de sua obrigação funcional quando da motivação da ofensa. Mas esta, ante a própria expressão de que se utilizara o ofensor, foi branda.

Porém, uma coisa é o dano moral que verdadeiramente aqui existiu – e outra é a atribuição de elevada indenização; o valor fixado em verdade é desmesurado – e em duas decisões recentes esta Relação centenária fixou, para a hipótese de ofensas de um Promotor contra Juiz de Direito do Forum João Mendes Júnior, R\$-20.000,00 de indenização – e lá foram bem mais pesadas as objurgatórias irrogadas – pelo que, por esta tenção, o signatário entende que o valor de R\$-15.000,00 para cada qual dos Autores fôra suficiente – mas mantidos os acréscimos, que só de juros irão aumentar em mais de 25% a indenização, e sem falar na correção monetária, atendido o binômio reparação e dissuasão – pelo que, por minha decisão, SINE IRA ET STUDIO, reduzia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“quantum” para o patamar suso revelado, mantidos os mais termos do R. Voto.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS	85FF453
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	7BD9EAE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1100573-64.2016.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.